

Programa (Estadual ou Municipal)Emergencial de Proteção e Promoção dos Mestres, Mestras e Detentores dos legados de saberes e fazeres das culturas populares capixaba

Este modelo deve ser indicado como Projeto de Lei para o Estado do Espírito Santo e para seus municípios, de modo independente e simultâneo. Trata-se de uma proposta de valorização continuada através da emissão de título de reconhecimento público e repasse de recurso financeiro em caráter compensatório e permanente. Veja a justificativa redigida após o Projeto de Lei . Esta proposta será publicada como texto de petição e abaixo assinado publico, em seguida encaminhado ao Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Cultura, Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Câmara de Vereadores de Municípios deste estado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa (Estadual ou Municipal)Emergencial de Proteção e Promoção dos Mestres, Mestras e detentores dos legados de saberes e fazeres das culturas populares capixaba.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO IMEDIATA DO PROGRAMA

Art.1º Institui-se o Programa(Estadual ou Municipal) Emergencial de Proteção e Promoção dos Mestres, Mestras e Detentores dos legados de saberes e fazeres das culturas populares capixaba , a ser executado pela Secretaria Estadual(ou Municipal) de Cultura do estado do Espírito Santo de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com as Prefeituras Municipais do estado e outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, intersetoriais e interinstitucionais, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser reconhecidos como Mestres, Mestras e detentores dos legados dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares Capixaba aqueles e aquelas cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira capixaba tradicional e das expressões que constituem a história da formação do estado, atento a dívida social do país com povos originários, afro descendentes e imigrantes.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2o Para os fins desta Lei compreende-se por:

I – Mestres, Mestras e detentores de legados dos Saberes e Fazeres: pessoas que se expressam através de diversas linguagens e expressões artísticas, ritos sagrados tribais ou comunitários e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira capixaba; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; com longa permanência na atividade e histórico de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DOS MESTRES, MESTRAS e DETENTORES DE LEGADOS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES CAPIXABA

Art.3º O reconhecimento depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovar, através de depoimentos orais gravados e outros documentos, tais como artefatos, vídeos, fotos, cartas, certificados, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer em questão;

III - possuir atuação comprovada e residir no território do Estado há pelo menos 3 anos.

IV - Não receber outros benefícios públicos, acima de três salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de “Mestre(a), Detentor(a) de Legado dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares Capixaba nos termos e limites desta Lei. Poderão ser emitidos títulos sem oferecimento de auxílio financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS AO TÍTULO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art.4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres, Mestras e detentores de legados dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares Capixaba qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da Lei, sem ordem decrescente de importância:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres, mestras e detentores de legados dos saberes e fazeres das culturas populares capixaba;

III – O Conselho Estadual ou Municipal de Política Cultural.

IV – As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V – Os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:

I – dados dos proponentes;

II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III – anuência dos candidatos.

§ 1º A Secretaria Estadual(ou Municipal) de Cultura, a pedido das partes, constituirá comissão ou edital de contratação de equipe para implantação do programa. Com fins de inclusão, desburocratização e mediação fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas de candidaturas;

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Estadual (ou Municipal) de Política Cultural, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º. No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificadas pelo Conselho Estadual(ou Municipal) de Política Cultural, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecurável do Conselho Estadual(ou Municipal) de Política Cultural, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição, não impedindo outro requerimento no ano seguinte.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES, MESTRAS E DETENTORES DE LEGADOS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES CAPIXABA

Art.8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres, Mestras e Detentores dos Legados dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares Capixaba terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II – destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores, mediante a construção de um plano de salvaguarda e ou Educação Patrimonial, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos da Secretaria Estadual e Municipal (ou órgão responsável) de Cultura, Educação, Assistência social e Saúde, quando for o caso, e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - preparação e suporte técnico para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil das categorias de participantes, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV – preparação e suporte técnico para a elaboração e gestão de projetos culturais.

§1º O auxílio aos indivíduos titulados como Mestres, Mestras e Detentores de que trata o caput não será nunca inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua, e não

caracteriza vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica e encaminhada ao procedimento de aposentadoria caso já não o tenha.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES, MESTRAS E DETENTORES DE LEGADOS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES CAPIXABA

Art.9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres, Mestras e Detentores de Legados dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares Capixaba o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá a Secretaria Estadual (ou Municipal) da Cultura, com a interveniência do Conselho Estadual(ou Municipal) de Política Cultural, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma:

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.10. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas durante todo ano administrativo e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo Secretaria Estadual(ou Municipal) de Cultura anualmente , com a oitiva do Conselho Estadual(ou Municipal) de Política Cultural, observados os seguintes preceitos:

I - Chamamento permanente durante calendário executivo anual ;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres, Mestras e Detentores de Legados dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares obedecerá ao limite de 78 contemplados por ano(número de municípios do estado), até o teto máximo de 1560 registros(20 títulos por município aproximadamente);

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária provisionada do Fundo Estadual de Cultura e complementação de Emenda orçamentária via LDO e LOAS Estadual (ou Municipal) ou decreto orçamentário, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei;

IV – a cada ano, o edital homenageará um Mestre, Mestra ou Detentores de Legados dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares Capixaba já falecido, nomeando o concurso e

dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.

Art.11. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegou ao Secretário da Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários do Fundo Estadual(ou Municipal) de Cultura e outras fontes cumulativas acordadas no ato da normatização deste programa.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal deste Projeto de Lei é criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos detentores de legados oriundos dessas manifestações.

Sendo assim, valorizar, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade capixaba , sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebrações e lugares, bem como seus autores, fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura e mais do que isso permitem uma ação coerente com o valor e o reconhecimento da formação cultural do povo capixaba.

Dentre as diretrizes defendidas neste programa , destacamos a criação de políticas de transmissão dos saberes e fazeres populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação e fortalecimento de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto onde atuam.

Portanto, a valorização dos mestres, mestras e detentores dos legados dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio deste Programa emergencial permanente proposto sob a forma de Projeto de Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Articulação Cultural Capixaba, Espírito Santo , em 06 de julho de 2020.

Subscrevem-se os abaixo assinados: